CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PARECER ÀS EMENDAS DE REVISÃO EM PLENÁRIO _____/ , da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Do Relatório:

Foram apresentadas 05 emendas de revisão em plenário, todas subscritas por diversos vereadores em número fixado na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa, as quais passamos relatar.

Do Mérito:

A número 01, dá nova Redação ao caput do art.15 e acrescenta os seus parágrafos §4º, 5º e 6º, a de nº 02, altera o art. 74; a de nº 03, altera o art. 77ª, a de nº 4 altera o art. 80 e por último a de nº 05 que altera o §2º do art. 220 todos da lei maior do município.

São proposições que acrescentam a possibilidade de cessão de bens municipais na modalidade de comodato com o Poder Público, além de suas regras específicas, e garante que os mecanismos citados no inc. IV do art.10 possam também ser usados no pagamento de cessão de uso, obedecendo os critérios estabelecidos, além de simplificar a redação do art.74, para melhor compreensão legislativa.

A redação atual do art. 77 tem sido utilizada pelo Ministério Público Estadual para retirar poderes dos vereadores. Não faz sentido o Vereador ter que submeter suas emendas a uma nova audiência pública, quando o tema como um todo já deve ser debatido em audiência pública que antecede ao envio do projeto à Câmara. Evita-se ainda a perpetuação do processo legislativo. No art. 80 Estabelece a possibilidade e as regras para alterações e ajustamentos do Plano Diretor antes do prazo revisional e por último o altera o §2º do art. 220 que não se mostra razoável incluir a participação popular em todas as decisões.

Do Voto:

As emendas foram analisadas e aprovadas em plenário, na forma prescrita pelo legislação municipal, estadual e pela Constituição Federal e serão incorporadas ao texto legal.

É o nosso voto, S.M.J

Salvador, de de 2020.

Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

PROJETO DE LEI PEL - 3/20 - REVISÃO

EMENDA MODIFICATIVA 01

Dá nova Redação ao caput do art.15 e acrescenta os seus parágrafos §4º, 5º e 6º à LOM

Art. 15. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante direito real de uso, cessão, permissão, autorização e comodatos, conforme o caso, desde que atendido o interesse público.

§4º - O comodato poderá incidir sobre qualquer bem público, independente de autorização legislativa, com imposição de encargos aos comodatários por ato administrativo e para atividade de uso específico, com prazo máximo de 20 anos;

§5º - Somente poderão contratar comodatos com o município, fundações sem fins lucrativos, devidamente registradas, reconhecida de utilidade pública e com no mínimo 5 anos de existência;

§6º - O concessionário de direito real de uso de imóveis do município poderá pagar o valor da cessão de uso utilizando-se dos mecanismos estabelecidos no art.10, inc. IV e seus §§§ 1º, 2º e 3º.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda acrescenta a possibilidade de cessão de bens municipais na modalidade de comodato com o Poder Público, além de suas regras específicas, e garante que os mecanismos citados no inc. IV do art.10 possam também ser usados no pagamento de cessão de uso, obedecendo os critérios estabelecidos.

PROJETO DE LEI PEL - 3/20 - REVISÃO

EMENDA MODIFICATIVA 02

O art. 74 da LOM, passa a ter a seguinte redação:

Art. 74. A elaboração do Plano Diretor é de iniciativa e atribuição do Poder Executivo, por intermédio de seu órgão de planejamento, a quem cabe a coordenação direta e indireta e, ainda, o controle de sua implementação e avaliação de seus resultados.

JUSTIFICATIVA

A simplificação da redação do art.74 da LOM, para melhor compreensão legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

PROJETO DE LEI PEL-3/20 - REVISÃO

EMENDA MODIFICATIVA 03

O art. 77 da LOM passa a ter a seguinte redação:

Art. 77. Quando da elaboração e/ou revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, o órgão de planejamento municipal a cada 08 (oito) anos deverá assegurar, durante sua formulação, no período que antecede o seu envio à Câmara Municipal, 01 (uma) audiência pública com a sociedade civil, em cada subprefeitura do município afetada pelo Plano, de acordo com regulamentação a ser estabelecida pelo referido órgão de planejamento e quando já estiver em análise ou apreciação na Câmara Municipal, qualquer alteração no Plano proposto pelas comissões permanentes ou mesmo as realizadas em plenário independerá de audiências públicas.

JUSTIFICATIVA

A redação atual do art. 77 tem sido utilizada pelo Ministério Público Estadual para retirar poderes dos vereadores. Não faz sentido o Vereador ter que submeter suas emendas a uma nova audiência pública, quando o tema como um todo já deve ser debatido em audiência pública que antecede ao envio do projeto à Câmara. Evita-se ainda a perpetuação do processo legislativo.

PROJETO DE LEI PEL-3/20 - REVISÃO

EMENDA MODIFICATIVA 04

O art. 80 da LOM passa a ter a seguinte redação:

Art. 80 – Durante o decurso de 08 (oito) anos, após sua aprovação pela Câmara Municipal, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano poderá sofrer complementação e ajustamentos, tanto nas proposições do Poder Executivo Municipal como também dos membros da Câmara de Vereadores, não se aplicando, nesse caso, as audiências públicas previstas no art. 77, dependendo exclusivamente de aprovação do Poder Legislativo.

JUSTIFICATIVA

Estabelece a possibilidade e as regras para alterações e ajustamentos do Plano Diretor antes do prazo revisional.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

PROJETO DE LEI PEL-3|20 - REVISÃO

EMENDA MODIFICATIVA 05

O §2º do art. 220 da LOM passa a ter a seguinte redação:

§2º - A participação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente e direito à informação desta matéria será regulada na forma da lei.

JUSTIFCATIVA

Não se mostra razoável a participação popular em todas as decisões, assim a Lei Específica é que irá regular a forma desta participação.

Salvador, de 2020